

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019

Ao Presidente da Comissão de Julgamento

Ato Convocatório No. 14/2019 – Contratação de empresa especializada para a elaboração de estudos de concepção, projetos básicos e executivo e estudo ambiental de sistema de esgotamento sanitário – São Fidelis.

A Empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 068954350001-28, com sede na Rua Ver. Luiz Michetti n.º 386, Bairro Maracanã, Prudente de Moraes, MG, representada neste ato por seu sócio proprietário o Sr. Ricardo Abreu Vilela, brasileiro, solteiro, CPF n.º103.357.756.16, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida no Ato Convocatório n.º 14/2019, aberta pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

No dia 16 de Agosto de 2019 corrente - data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender ao Anexo VIII do edital ,os quais versam sobre a documentação **PLANILHA DE CÁLCULO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA**.

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na **não apresentação do atestado da empresa Seletiva, no Quesito A (empresa)** – “ *pois a certidão não apresentou os elementos de projeto executivo solicitados no Termo de Referência*”.

De acordo com o TDR fica claro:

Os ACTs encaminhados deverão comprovar a prestação de serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de sistema de esgotamento sanitário. Só serão aceitos atestados de objetos concluídos.

Não há menção de exigência de cumprimento *ipsis litteris*, do TDR. É muito preciosismo da parte dessa comissão em não pontuar a empresa, nesse quesito. Ressalta-se que no TDR há itemizado 12 itens. Desse total, apenas não consta no Atestado da empresa o Manual de operação e o projeto mecânico (embora para esse item consta que foi elaborado o projeto de Estação Elevatória).

Nesse sentido, a decisão dessa comissão fere o princípio de isonomia ao exigir da Recorrente que os atestados tenham os elementos do TDR. Outra ressalva, a partir do momento que foi feita uma ART de Projeto executivo, o profissional é responsável pela informação constante na ART. Nos atestados técnicos poderia estar contido apenas

projeto executivo, pois perante o Crea, fica claro que foram desenvolvidos projetos de acordo com os padrões da ABNT.

Fica a pergunta: Os atestados dos demais concorrentes atendem a 100% dos elementos do TRD?

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

A Recorrente possui toda capacidade técnica, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais nesta mesma Agência – Ato 014/2019, sendo que nesse processo foi apresentado o mesmo atestado e esse foi acatado e recebeu a pontuação máxima.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia exigir da Recorrente o atestado conforme elementos do TDR, sem fazê-lo aos demais concorrentes, máxime quando o Edital não faz referência expressa a este nível de detalhe.

A Licitação, como sabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu perfeitamente ao solicitado.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Ato Convocatório 014/2019. Nesses Termos, pede-se deferimento.

Ricardo Abreu Vilela

Ricardo Abreu Vilela

Sócio- **Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019**

Ao Presidente da Comissão de Julgamento

Ato Convocatório No. 14/2019 – Contratação de empresa especializada para a elaboração de estudos de concepção, projetos básicos e executivo e estudo ambiental de sistema de esgotamento sanitário – São Fidelis.

A Empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 068954350001-28, com sede na Rua Ver. Luiz Michetti n.º 386, Bairro Maracanã, Prudente de Moraes, MG, representada neste ato por seu sócio proprietário o Sr. Ricardo Abreu Vilela, brasileiro, solteiro, CPF n.º103.357.756.16, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida no Ato Convocatório n.º 14/2019, aberta pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

No dia 16 de Agosto de 2019 corrente - data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender ao Anexo VIII do edital ,os quais versam sobre a documentação **PLANILHA DE CÁLCULO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA**.

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na **não apresentação do atestado da empresa Seletiva, no Quesito A (empresa) – “ pois a certidão não apresentou os elementos de projeto executivo solicitados no Termo de Referência”**.

De acordo com o TDR fica claro:

Os ACTs encaminhados deverão comprovar a prestação de serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de sistema de esgotamento sanitário. Só serão aceitos atestados de objetos concluídos.

Não há menção de exigência de cumprimento *ipsis litteris*, do TDR. É muito preciosismo da parte dessa comissão em não pontuar a empresa, nesse quesito. Ressalta-se que no TDR há itemizado 12 itens. Desse total, apenas não consta no Atestado da empresa o Manual de operação e o projeto mecânico (embora para esse item consta que foi elaborado o projeto de Estação Elevatória).

Nesse sentido, a decisão dessa comissão fere o princípio de isonomia ao exigir da Recorrente que os atestados tenham os elementos do TDR. Outra ressalva, a partir do momento que foi feita uma ART de Projeto executivo, o profissional é responsável pela informação constante na ART. Nos atestados técnicos poderia estar contido apenas projeto executivo, pois perante o Crea, fica claro que foram desenvolvidos projetos de acordo com os padrões da ABNT.

Fica a pergunta: Os atestados dos demais concorrentes atendem a 100% dos elementos do TRD?

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

A Recorrente possui toda capacidade técnica, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais nesta mesma Agência – Ato 014/2019, sendo que nesse processo foi apresentado o mesmo atestado e esse foi acatado e recebeu a pontuação máxima.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia exigir da Recorrente o atestado conforme elementos do TDR, sem fazê-lo aos demais concorrentes, máxime quando o Edital não faz referência expressa a este nível de detalhe.

A Licitação, como sabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu perfeitamente ao solicitado.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Ato Convocatório 014/2019. Nesses Termos, pede-se deferimento.

Ricardo Abreu Vilela

Ricardo Abreu Vilela

Sócio- Proprietário

Proprietário